



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 5.389 - GO (2011/0052980-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUZIA RODRIGUES RABELO PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ HUMBERTO BRUNO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

– Não tendo sido apresentado nenhum argumento capaz de deconstituir a decisão agravada, esta subsiste na íntegra pelos seus próprios fundamentos.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de abril de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 5.389 - GO (2011/0052980-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

O Estado de Goiás interpõe agravo regimental contra decisão de minha lavra em que neguei provimento ao agravo nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que afastou a decadência do direito de impetrar mandado de segurança.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 189-196).

O agravante aponta, nas razões do recurso especial, violação do art. 18 da Lei n. 1533/1951.

Sustenta ter ocorrido a decadência para impetração do mandado de segurança. Aduz que o prazo começou a fluir a partir da vigência da Lei Delegada n. 08/2006, que majorou os vencimentos dos servidores, por se tratar de lei de efeitos concretos.

É o relatório. Decido.

O Tribunal de origem considerou cuidar-se de relação de trato sucessivo, afastando, por conseguinte a decadência do direito, entendimento que encontra amparo na jurisprudência deste STJ de que o prazo para impetração de mandado de segurança em que se busca a atualização de valor de gratificação em paridade com os servidores ativos – ato omissivo continuado, que se perpetra no tempo –, se renova mês a mês.

Nesse sentido, confirmam-se:

'PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES APOSENTADOS. MAGISTÉRIO ESTADUAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI ESTADUAL 8.480/02. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO. LEGISLAÇÃO LOCAL. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Cuida-se de mandado de segurança contra ato do Secretário de Estado da Educação/BA com o objetivo de estender aos servidores aposentados as vantagens decorrentes de novo enquadramento funcional realizado pela Lei Estadual nº 8.480/2002 para os professores da ativa.

[...]

6. Na hipótese, o prazo decadencial não pode ser contado a partir da publicação da Lei Estadual nº 8.480/2002, pois essa norma não regulamentou a situação dos servidores aposentados, restringindo-se a estabelecer novo enquadramento funcional para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os professores da ativa. Logo, a violação do direito dos inativos renova-se no tempo, pois decorre da conduta omissiva de não se observar o princípio constitucional da paridade estabelecido no art. 7º da EC 41/03. Precedentes.

7. Recurso especial conhecido em parte e não provido' (AgRg no REsp 1.249.482/BA, Ministro Castro Meira, DJe 30.6.2011).

'AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NÃO INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO PDF - PRÊMIO POR DESEMPENHO FAZENDÁRIO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ATO OMISSIVO CONTINUADO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NÃO CARACTERIZADA A DECADÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O ato atacado no mandado de segurança consiste na eventual omissão da autoridade coatora em não estender aos impetrantes, servidores estaduais inativos, a denominada gratificação PDF- Prêmio por Desempenho Fazendário, concedida aos funcionários públicos em atividade. Assim, por se tratar de ato omissivo continuado, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês. Precedentes.

2. Decadência do mandamus que não se verifica.

3. Agravo Regimental desprovido' (AgRg no Ag 1.222.648/BA, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 11.10.2010).

De se ressaltar, por fim, que é inviável a esta Corte a revisão do julgado, a teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF, porquanto implica estudo de direito local (Lei Delegada n. 8/2006).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se" (fls. 317-318).

O agravante sustenta que a Lei Delegada n. 08/2006 possui efeitos concretos, dessa forma, o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança começou a fluir a partir de sua edição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 5.389 - GO (2011/0052980-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

– Não tendo sido apresentado nenhum argumento capaz de desconstituir a decisão agravada, esta subsiste na íntegra pelos seus próprios fundamentos.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

O presente recurso não trouxe nenhum argumento capaz de desconstituir os fundamentos do decisório agravado.

Consoante outrora consignado, a conclusão a que chegou a Corte de origem de que se trata de relação de trato sucessivo está em consonância com a orientação jurisprudencial deste Tribunal de que o prazo para impetração de mandado de segurança em que se busca a atualização de valor de gratificação em paridade com os servidores ativos – ato omissivo continuado, que se protraí no tempo –, renova-se mês a mês.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES APOSENTADOS DO ESTADO DA BAHIA. MAGISTÉRIO ESTADUAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA ESTABELECIDA PELA LEI ESTADUAL N. 8.480/2002. OFENSA AOS ARTS. 535, 165 E 458 DO CPC QUE SE REPELE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE PERDA DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. Trata-se de mandado de segurança contra ato do Secretário de Estado da Educação do Estado da Bahia com o objetivo de estender aos servidores aposentados as vantagens decorrentes de novo enquadramento funcional realizado pela Lei Estadual n. 8.480/2002 para os professores da ativa.

(...).

6. Não se configura a decadência do direito à impetração, pois esta foi agitada contra conduta omissiva do Poder Público em não observar o princípio constitucional da paridade estabelecido no art. 7º da EC 41/03. A violação do direito dos inativos, na espécie, renova-se no tempo. A Lei Estadual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 8.480/2002 não pode ser o marco para o início do prazo decadencial porque não regulamentou a situação dos servidores aposentados, limitando-se a estabelecer novo enquadramento funcional para os professores da ativa.

7. Quanto à alegativa de que o julgado perpetrou em equívoco ao considerar suficientes os documentos acostados aos autos para caracterizar a perda da remuneração como prejuízo aos recorridos, trata-se de questão que ultrapassa os lindes da via especial por redundar análise de material fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 07/STJ.

8. Recurso especial não provido" (REsp 1.262.208/BA, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 21.9.2011).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES APOSENTADOS. MAGISTÉRIO ESTADUAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI ESTADUAL N. 8.480/02. SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Trata-se na origem de mandado de segurança contra ato do Secretário de Estado da Educação da Bahia com o objetivo de estender aos servidores aposentados as vantagens decorrentes de novo enquadramento funcional (Lei Estadual n. 8.480/2002) concedidas aos professores da ativa.

2. Em recurso especial, não é cabível a avaliação das atribuições do Secretário de Educação, por envolver análise de lei local. Incidência da Súmula 280/STF.

3. O prazo decadencial não pode ser contado a partir da publicação da Lei Estadual n. 8.480/2002, pois tal norma não regulamenta a situação dos servidores aposentados, apenas estabelece novo enquadramento funcional aos professores da ativa. Logo, a violação do direito dos inativos renova-se no tempo, pois decorre da conduta omissiva de não se observar o princípio constitucional da paridade, estabelecido no art. 7º da EC 41/03. Precedente: REsp 1.249.482/BA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14.6.2011, DJe 30.6.2011

Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 22.576/BA, Ministro Humberto Martins, DJe de 21.9.2011).

De qualquer modo, inviável a esta Corte a revisão do julgado, a teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF, porquanto implica estudo de direito local (Lei Delegada n. 8/2006).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0052980-6

**AgRg no
AREsp 5.389 / GO**

Números Origem: 173721 200804481819 4481816320088090000

PAUTA: 17/04/2012

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUZIA RODRIGUES RABELO PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ HUMBERTO BRUNO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUZIA RODRIGUES RABELO PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ HUMBERTO BRUNO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.